



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083012-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante MIGUEL CLAUDIO DA SILVA, é agravado ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2083012-04.2025.8.26.0000

Comarca: 4ª Vara Cível – Bauru

Agravante: Miguel Claudio da Silva

Agravada: Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos
Creditórios Não Padronizados

Voto nº 34.531

**Agravo de Instrumento. Ação declaratória de
inexigibilidade de débito c/c danos morais. Decisão que
indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.
Inconformismo. Peculiaridades do caso que elidem a
presunção formada com a declaração de pobreza.
Indícios de que o agravante possui condições de arcar
com o pagamento das custas e despesas processuais.
Decisão mantida. Recurso não provido.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Miguel Claudio da Silva contra a agravada, Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados, extraído dos autos de Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c danos morais, em face de decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça (fls. 52/55 do feito principal).

O agravante se insurge. Alega que é aposentado por incapacidade permanente, conforme documento juntado a fls. 44/45 do processo principal.

Aduz que utiliza todo o valor de sua aposentadoria para a sua subsistência, com despesas como aluguel, alimentação, dentre outras, sendo que o nível de comprometimento dos seus rendimentos é alto.

Sustenta que não há nos autos elementos que contrariem a alegação de que faz jus ao benefício pretendido.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e recebido no efeito devolutivo (fls. 31/36).

Não houve contraminuta, visto não se encontrar a agravada citada.

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade deste agravo de instrumento, a matéria versada no incidente, extraída de decisão que indefere o benefício da gratuidade judiciária, por integrar o rol do artigo 1.015 do CPC, comporta o recurso de agravo de instrumento.

Quanto ao mérito, é verdade, neste sentido, que a contratação de advogado, na forma da lei processual vigente, não inviabiliza a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Reza o § 4º do artigo 99 do CPC, “A

assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Porém, a mera declaração de pobreza não conforta a parte ao direito do benefício da gratuidade judiciária.

Nem o magistrado se situa figurativo, engessado e impedido de intervir, mesmo quando se lhe afigure ostensiva uma realidade distinta e contrária aos fundamentos da legislação, essencialmente voltada a assegurar acesso à Justiça a quem, efetivamente, desprovido de meios de responder pelas despesas do processo.

Porquanto, a presunção de hipossuficiência, por mera declaração, não é absoluta, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária, se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência da parte postulante.

Veja-se, a respeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção *juris tantum* de que a pessoa

física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. **Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.** (...). (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014). (g.n.).

No caso dos autos, após a análise da documentação apresentada pelo autor, o MM. Juízo *a quo* entendeu por indeferir o benefício anotando que:

“(…)

O autor, como se vê dos históricos de créditos de páginas 44/45, auferir renda mensal que soma mais de três salários-mínimos, tanto que paga empréstimos de R\$ 2.581,77, ou seja, quantia superior à média salarial da maioria dos trabalhadores brasileiros, de modo que não se qualifica como pessoa pobre a ponto de fazer jus à gratuidade da justiça.

A taxa judiciária tem como fato gerador a prestação de serviços públicos natureza forense e não devem os contribuintes em geral ou o erário arcar com tal despesa em benefício exclusivo da autora, pois tal pretensão não se afigura legítima.

Na espécie, o valor líquido da renda

mensal auferida pelo autor, conforme revela os demonstrativos de páginas 44/45 (R\$ 6.010,94), é superior a três salários-mínimos (R\$4.554,00)” (grifos do original) – fls. 52/53 do principal.

Com a interposição do presente recurso de agravo de instrumento, o recorrente repisou a necessidade da concessão da gratuidade de justiça.

Estabelecidas tais premissas, força reconhecer que não foi possível traçar um perfil da condição pessoal do agravante condizente com a alegada dificuldade financeira.

Em traço objetivo de definição de pessoa necessitada, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo confere essa condição para “a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários-mínimos”, o que hoje equivale a R\$ 4.554,00.

Verifica-se que o agravante declara ser aposentado por incapacidade permanente, conforme consta no seu Histórico de Créditos do INSS a fls. 44/45 dos autos principais, fazendo jus a rendimentos no valor de R\$ 6.010,94, reconhecidos por ele na inicial do recurso.

Ainda que o recorrente alegue que quase a totalidade do seu ganho se destina a arcar com gastos para sua subsistência, o fato é que recebe renda superior ao patamar adotado como referência.

Ademais, eventual descontrole financeiro da parte não justifica a concessão do benefício, considerando a

renda auferida por ele.

Deste modo, não restou demonstrada a alegada hipossuficiência financeira do recorrente.

Portanto, à vista destas considerações, mantém-se inalterada a decisão atacada.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira
Relator